



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723718/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.120 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CLAUDIO JOSE MENDES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória formulado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas em desconformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/65):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Varginha. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 1.481,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 11.547,00. **Motivo da glosa:** SUY ANNE REBOUÇAS MARTINS (R\$ 9.167,50), CENTRO OFTALMOLOGICO SÃO PAULO LTDA (R\$ 1.349,00), DR. MICHEL EID FARAH-OFTALMOLOGIA LTDA (R\$.030,50) – **despesas realizadas com não dependente (NEUSA MARIA D. RIBEIRO).**

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 08/09/10, conforme documento de fl. 24 e, em 05/10/10, apresentou impugnação acostada às fls.03-05, em que discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Acrescenta que a lei permite e impõe que o cônjuge seja dependente e por isso, pode fazer a dedução de despesas médicas.

Requer acolhida a presente impugnação.

Requer ainda como prova, além da documental, a oitiva da esposa e seus filhos para comprovar de forma inequívoca que o cônjuge era dependente e não tinha condições de pagar as despesas médicas.

Por fim, solicita que a decisão seja endereçada ao impugnante e a seu procurador.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Não há previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo de primeira instância.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é considerado dependente o cônjuge que apresenta Declaração em separado.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Cientificado da decisão, em 05/12/2013 (fls. 71), o contribuinte, em 02/01/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 73/78), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova oral suscitada para comprovar que a renda auferida por sua esposa/não dependente declarada era insuficiente para custear o tratamento de saúde por ela realizado, importou na nulidade de todos atos processuais antes realizados. No mérito, que ambos são casados sob o regime de comunhão universal de bens, cabendo-lhes contribuir mutuamente para a sobrevivência da unidade familiar, sendo certo que os dispêndios em face das despesas médicas glosadas foram por ele suportados, pois os rendimentos de sua esposa/não dependente declarada, eram insuficientes para custear os tratamentos por ela suportados. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, ultrapassada esta, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar, alega haver ocorrido cerceamento de defesa, porquanto não lhe fora oportunizado demonstrar, por meio de dilação probatória com a realização de prova testemunhal, a regularidade das despesas médicas glosadas, as quais foram por ele quitadas, inquinando de nulidade a autuação vergastada.

Contudo razão não lhe socorre.

Da leitura da autuação pode-se claramente apurar que a autuação está amparado nos fatos descritos e nos fundamentos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a lavratura do lançamento e a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, tudo norteado com a indicação dos dispositivos legais motivadores do lançamento, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa regular. Assim, do ponto de vista procedimental, a fiscalização transcorreu dentro da restrita legalidade inexistindo qualquer inobservância ao direito de defesa – que, diga-se de passagem, e em detrimento das alegações deduzidas, foi exercido com regularidade – importando em afirmar que não houve nenhum prejuízo ao exercício do contraditório, o qual restou a tempo e modo plenamente exercido.

Ademais, e ainda que assim não fosse, no que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para produção oitiva de testemunha, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído em relação à matéria de fundo. Ademais, no processo fiscal a produção

probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da dedução indevida das despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.547,00, realizadas por sua esposa/não dependente declarada, Neusa Maria Dominguito Ribeiro que, por sua vez, apresentou declaração de ajuste em nome próprio, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas glosadas.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 61/65), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se requerer basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sob a alegação de que arcou com os dispêndios do tratamento realizado por sua esposa/não dependente declarada, com quem é casado no regime de comunhão universal de bens (fls. 11), de forma a possibilitar-lhe deduzir as despesas médicas por ela realizadas, **sendo certo que sua esposa apresentou DAA/2007 no modelo simplificado, beneficiando-se assim do desconto padrão de 20% sobre a soma de todos os rendimentos tributáveis que teve ao longo do ano declarado** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 64), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No caso, a Srª Neusa **não foi incluída como dependente na Declaração do contribuinte e nem poderia, tendo em vista que apresentou Declaração de Imposto de Renda em separado no exercício 2007, no modelo simplificado, conforme consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil. Isto porque a apresentação de Declaração de Imposto de Renda em nome próprio impede que o contribuinte conste como dependente na Declaração de terceiro.**

Ressalte-se que a opção dos cônjuges pela apresentação da Declaração em separado **foi exercida àquela época e não pode ser alterada posteriormente**. Essa opção é determinante para a tributação dos rendimentos auferidos por cada um e para o aproveitamento das deduções a que cada um tinha direito.

Cabe mencionar que os critérios para definição da condição de dependente tributário **não se confundem com a dependência econômica porventura existente.**

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas.

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – diga-se de passagem, considerando que as despesas médicas declaradas deverão referir-se ao próprio contribuinte e **seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência (arts. 80, § 1º, II do RIR/99) – correta é ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, e reforçando a correção da decisão recorrida, cabe transcrever neste sentido, a título de exemplificação, a orientação traçada contida no programa de Perguntas e Respostas do IRPF, relativo ao exercício de 2010, pergunta 326:

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO

326 - O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e **que apresenta declaração em separado** pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano?

Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex.: filho que completa 25 anos e passa a declarar), neste caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado.

Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 1.730,40).

Observe-se que **o cônjuge** ou companheiro **que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge** ou companheiro.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos recebidos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto